

Parecer Jurídico 83/2026

Protocolo 44730 Envio em 21/10/2026 11:11:57

Assunto: **Projeto de Lei nº 060/2026**

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 60/2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 2.819.730,20 (dois milhões, oitocentos e dezenove mil setecentos e trinta reais e vinte centavos), ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de atividades e pagamentos de despesas relacionadas, conforme específica”, de acordo com a classificação constante do Anexo I.*

O referido crédito especial será destinado ao atendimento das seguintes despesas:

I - Atividade 2108 - PISO DE ATENÇÃO BASICA EM SAUDE - ESF - pagamento de despesas com Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - R\$ 9.865,10;

II - Atividade 2108 - PISO DE ATENÇÃO BASICA EM SAUDE - ESF - pagamento de despesas com Material de Consumo - R\$ 9.865,10; e

III - Atividade 2027 - PARCEIROS DO SUS - MAC - pagamento de despesas com Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - R\$ 2.800.000,00.

O projeto em análise trata de crédito especial, uma vez que se destina a despesas para as quais não há dotação orçamentária específica, enquadrando-se, portanto, na hipótese do art. 41, II, da Lei nº 4.320/64.

Quanto à origem dos recursos, o art. 43, § 1º, II, da referida Lei dispõe que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificativa, considerando-se recursos, desde que não comprometidos, *“os provenientes do excesso de arrecadação”*.

O projeto atende a esse requisito, uma vez que a cobertura do crédito se dará por excesso de arrecadação do exercício corrente, na Fonte de Recurso 05 – Transferências e Convênios Federais Vinculados, conforme demonstrado no Anexo II e nos Ofícios nº 557/2026-SMS e nº 772/2026-SMS que instruem o processo.

A propositura encontra-se correta quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 201, IV, do Regimento Interno e o art. 30, I, da Constituição Federal

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é legal, face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Paraguaçu Paulista, 21 de outubro de 2026.

MELISSA RITTI MARANEZZI NASCIMENTO

Procuradora Jurídica Interina

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: MELISSA RITTI
MARANEZZI
NASCIMENTO:01751746950,
2026.10.21 11:11:36 BRT